



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO		
4.828, de 1998	(X) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	( ) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA	(X) MODIFICATIVA	( ) OUTRAS
<b>COMISSÃO</b> <i>Especial</i>			
<b>AUTOR</b> Dep. ALCEU COLLARES	<b>PARTIDO</b> PDT	<b>UF</b> RS	<b>PÁGINA</b>

Dê-se ao art. 11 do projeto de lei a seguinte redação:

“ Art. 11 – O Poder Executivo deve instituir taxas para o credenciamento de que trata o art. 5º desta Lei.”, bem como suprime-se os incisos I, II, III, IV, V e VI, e os § 1º e § 2º do mesmo artigo.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 institui taxas e relaciona valores para o credenciamento de produtores, certificadores, beneficiadores, comerciantes, laboratórios e responsáveis técnicos junto ao RENASEM.

Tal matéria não deve ser objeto de lei e sim regulamentada pelo Poder Executivo, sob risco de tornar-se ineficiente pela depreciação dos valores elencados.

**ALCEU COLLARES**  
Deputado Federal – PDT/RS

*modemenda.doc*

**PARLAMENTAR**

**ASSINATURA:**

**DATA:**